

Análise do movimento político de críticas à justiça do trabalho: análise do discurso do governo Bolsonaro em 2019.

Analysis of the political movement of criticism of labor justice: analysis of the Bolsonaro government's discourse in 2019.

Análisis del movimiento político de crítica a la justicia laboral: análisis del discurso del gobierno de Bolsonaro en 2019.

Paula Silvina Lodato¹, Nicole Paroul Cansian¹, César Henrique BarzotoAntunes¹, Marcos Vinicius Viana da Silva¹

¹Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, Santa Catarina, Brasil.

RESUMO

Introdução: A trajetória da Justiça do Trabalho no Brasil é marcada por constantes disputas em torno do seu reconhecimento como parte integrante do Poder Judiciário. Durante um longo período histórico, essa instância foi concebida predominantemente como um espaço destinado à mediação de conflitos entre classes sociais, sem o pleno exercício da função jurisdicional. Esse entendimento contribuiu para o surgimento de sucessivas propostas que questionavam sua existência institucional. Em 2019, o debate sobre a extinção da Justiça do Trabalho foi retomado com maior intensidade, impulsionado por declarações do então presidente Jair Messias Bolsonaro, bem como pela apresentação de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) pelo Deputado Federal Paulo Eduardo Martins. A proposta visava à incorporação da Justiça do Trabalho à estrutura da Justiça Federal, sob a justificativa de racionalização dos recursos públicos e maior eficiência do sistema judiciário nacional.

Objetivo: Este estudo tem como objetivo geral analisar a Justiça do Trabalho sob as perspectivas da eficiência, do acesso à justiça e do seu papel enquanto política pública de mediação de conflitos laborais. Para tal fim, será realizado um paralelo comparativo com a Justiça Estadual e a Justiça Federal, com base em dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Métodos: A investigação adota o método indutivo para a construção da análise teórica, associado ao método cartesiano para o tratamento e organização dos dados. A abordagem dedutiva será empregada na exposição dos resultados, com o intuito de estabelecer relações coerentes entre os dados empíricos analisados e os fundamentos teóricos que embasam a pesquisa.

Resultados: A análise dos dados coletados demonstra que a Justiça do Trabalho apresenta índices de eficiência comparáveis aos da Justiça Federal e superiores aos da Justiça Estadual. Os resultados reforçam seu papel específico no sistema judiciário brasileiro, destacando-se como um instrumento de mediação de interesses entre trabalhadores e empregadores. Sua atuação, nesse sentido, evidencia características próprias de uma política pública voltada à promoção do acesso à justiça e à pacificação social no âmbito das relações laborais.

Conclusão: Apesar das recorrentes tentativas de enfraquecimento institucional, a Justiça do Trabalho permanece como um mecanismo fundamental para a resolução de conflitos decorrentes das relações entre capital e trabalho. Sua atuação transcende a função meramente jurisdicional, assumindo papel estratégico na garantia de direitos fundamentais e na promoção da justiça social. Nesse contexto, verifica-se que sua substituição por outras esferas do Poder Judiciário não garantiria a mesma efetividade, especialmente no que tange à especialização, à celeridade processual e à proximidade com as demandas específicas do mundo do trabalho.

Palavras-chave: Extinção da Justiça do Trabalho, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho, Políticas públicas.

Correspondência:

Marcos Vinicius Viana da Silva, Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, Brasil.

Email: mvs.viana@univali.br

ABSTRACT

Introduction: The trajectory of Labor Justice in Brazil has been marked by persistent disputes regarding its recognition as an integral part of the Judicial Branch. For a long historical period, this institution was predominantly conceived as a space for mediating conflicts between social classes, rather than exercising the full jurisdictional function. This perception contributed to the emergence of successive proposals questioning its institutional existence. In 2019, the debate over the possible extinction of Labor Justice regained prominence, driven by statements made by then-President Jair Messias Bolsonaro, as well as by the presentation of a Proposed Constitutional Amendment (PEC) by Federal Deputy Paulo Eduardo Martins. The proposal aimed to incorporate Labor Justice into the structure of the Federal Justice system, under the justification of rationalizing public resources and improving the efficiency of the national judiciary system.

Objective: The general objective of this study is to analyze Labor Justice from the perspectives of efficiency, access to justice, and its role as a public policy mechanism for mediating labor conflicts. To this end, a comparative analysis will be conducted with the State Courts and the Federal Courts, based on data provided by the Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Methods: The investigation adopts the inductive method for the development of the theoretical framework, combined with the Cartesian method for the processing and organization of data. A deductive approach will be employed in the presentation of the results in order to establish coherent relationships between the empirical data analyzed and the theoretical foundations that support the research.

Results: The analysis of the collected data demonstrates that Labor Justice presents efficiency indicators comparable to those of the Federal Courts and superior to those of the State Courts. The results reinforce its specific role within the Brazilian judicial system, highlighting its function as a mechanism for mediating interests between workers and employers. In this regard, its performance reveals characteristics typical of a public policy aimed at promoting access to justice and social pacification within the sphere of labor relations.

Conclusion: Despite recurrent attempts at institutional weakening, Labor Justice remains a fundamental mechanism for resolving conflicts arising from relations between capital and labor. Its role goes beyond the merely jurisdictional function, assuming a strategic position in guaranteeing fundamental rights and promoting social justice. In this context, it is observed that its replacement by other branches of the Judiciary would not ensure the same level of effectiveness, particularly with regard to specialization, procedural celerity, and proximity to the specific demands of the labor sphere.

Keywords: Extinction of Labor Justice, Judiciary Branch, Labor Justice, Public Policies.

RESUMEN

Introducción: La trayectoria de la Justicia del Trabajo en Brasil está marcada por constantes disputas en torno a su reconocimiento como parte integrante del Poder Judicial. Durante un largo período histórico, esta instancia fue concebida predominantemente como un espacio destinado a la mediación de conflictos entre clases sociales, sin el pleno ejercicio de la función jurisdiccional. Esta comprensión contribuyó al surgimiento de sucesivas propuestas que cuestionaban su existencia institucional. En 2019, el debate sobre la extinción de la Justicia del Trabajo se retomó con mayor intensidad, impulsado por declaraciones del entonces presidente Jair Messias Bolsonaro, así como por la presentación de una Propuesta de Enmienda a la Constitución (PEC) por el diputado federal Paulo Eduardo Martins. La propuesta tenía como objetivo la incorporación de la Justicia del Trabajo a la estructura de la Justicia Federal, bajo la justificación de la racionalización de los recursos públicos y una mayor eficiencia del sistema judicial nacional.

Objetivo: Este estudio tiene como objetivo general analizar la Justicia del Trabajo desde las perspectivas de la eficiencia, del acceso a la justicia y de su papel como política pública de mediación de conflictos laborales. Para tal fin, se realizará un análisis comparativo con la Justicia Estadual y la Justicia Federal, con base en datos proporcionados por el Consejo Nacional de Justicia (CNJ).

Métodos: La investigación adopta el método inductivo para la construcción del análisis teórico, asociado al método cartesiano para el tratamiento y la organización de los datos. El enfoque deductivo será empleado en la exposición de los resultados, con el propósito de establecer relaciones coherentes entre los datos empíricos analizados y los fundamentos teóricos que sustentan la investigación.

Resultados: El análisis de los datos recolectados demuestra que la Justicia del Trabajo presenta índices de eficiencia comparables a los de la Justicia Federal y superiores a los de la Justicia Estadual.

Los resultados refuerzan su papel específico dentro del sistema judicial brasileño, destacándose como un instrumento de mediación de intereses entre trabajadores y empleadores. Su actuación, en este sentido, evidencia características propias de una política pública orientada a la promoción del acceso a la justicia y a la pacificación social en el ámbito de las relaciones laborales.

Conclusión: A pesar de los recurrentes intentos de debilitamiento institucional, la Justicia del Trabajo permanece como un mecanismo fundamental para la resolución de conflictos derivados de las relaciones entre capital y trabajo. Su actuación trasciende la función meramente jurisdiccional, asumiendo un papel estratégico en la garantía de derechos fundamentales y en la promoción de la justicia social. En este contexto, se observa que su sustitución por otras esferas del Poder Judicial no garantizaría la misma efectividad, especialmente en lo que respecta a la especialización, la celeridad procesal y la proximidad con las demandas específicas del mundo del trabajo.

Palabras-clave: Extinción de la Justicia Laboral, Poder Judicial, Justicia Laboral, Políticas públicas.

INTRODUÇÃO

Ao longo da história, a Justiça do Trabalho tem sido marcada por uma constante busca por reconhecimento dentro da estrutura do Poder Judiciário. Inicialmente concebida como um espaço destinado à mediação de conflitos entre classes sociais, essa justiça especializada não era compreendida como um órgão com função decisória, característica típica das demais instâncias do Judiciário.

Em 1939, a regulamentação da Justiça do Trabalho foi estabelecida por meio da Lei nº 1.237, que instituiu sua organização em Juntas de Conciliação e Julgamento, Conselhos Regionais de Trabalho e o Conselho Nacional do Trabalho. Posteriormente, em 1943, foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), um marco normativo importante para as relações laborais no país. Somente em 1946, após o término do Estado Novo, houve a criação do Tribunal Superior do Trabalho (TST), dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e das Juntas de Conciliação e Julgamento, agora presididas por magistrados concursados e dotados de garantias como vitaliciedade e inamovibilidade (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2023).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e a consolidação do modelo democrático, a Justiça do Trabalho foi definitivamente reconhecida como ramo integrante do Poder Judiciário. Superada a etapa de afirmação institucional, novos desafios passaram a ser enfrentados, relacionados não apenas ao seu funcionamento, mas também à sua permanência. Nesse contexto, surgem debates recorrentes sobre a extinção desse ramo especializado (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2023).

Entre os argumentos utilizados para sustentar tal proposta, destacam-se alegações de necessidade de contenção de gastos públicos e questionamentos sobre a efetividade de um sistema judicial com competência restrita às questões laborais. De forma menos explícita, também se observa um enfraquecimento da regulação estatal das relações de trabalho, substituída gradualmente por negociações diretas entre empregadores e empregados, especialmente após a reforma trabalhista de 2017.

Em 2019, esse movimento ganhou força com declarações públicas do então presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, que expressou intenções de reduzir os direitos trabalhistas. Nesse mesmo ano, foi elaborada uma proposta de emenda à Constituição, ainda sem numeração oficial, com o intuito de extinguir a Justiça do Trabalho e transferir suas competências à Justiça Federal (SECRETARIA-GERAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, 2021).

Diante desse cenário, o presente estudo propõe analisar a importância da Justiça do Trabalho como instrumento de mediação institucionalizada de conflitos entre empregadores e trabalhadores. Para alcançar esse propósito, a pesquisa estrutura-se em três objetivos específicos: i) examinar o enfraquecimento político da Justiça do Trabalho; ii) comparar os dados de desempenho entre a justiça comum e a justiça especializada; iii) avaliar a eficiência, celeridade, custos e acessibilidade da Justiça do Trabalho no contexto jurídico brasileiro.

MÉTODOS

Quanto à metodologia, utilizou-se o método indutivo, que representa parte de um processo mental em que a partir de dados particulares e suficientemente contatados infere-se uma verdade geral. Sobre o tema Lakatos e Marconi (2007, p.86) asseveram que: "O objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam", nesta perspectiva, analisando os dados de eficiência isolada da Justiça Estadual, Federal e do trabalho, foi possível compreender a melhor eficiência entre elas e a validade de da última.

Ademais, empregou-se à técnica da pesquisa bibliográfica e documental, por meio da leitura e análise da legislação, doutrinas sobre o tema, e principalmente levantamento de dados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça do ano de 2016 até 2022. O recorte temporal compreende o início do processo das críticas a Justiça do Trabalho, ao passo em que o Brasil passava por sucessivas crises políticas, como o impeachment da presidente Dilma, e se recuperava da crise econômica de 2014.

O procedimento metodológico adotado iniciou sua discussão com as bases e premissas da justiça

do trabalho, partindo na sequência para a discussão de eficiência e dados do sistema judiciário, e por fim discorrendo sobre a importância da justiça do trabalho na perspectiva de política pública na aproximação de interesses.

Os dados apresentados foram tratados de forma qualitativa, com o emprego de fichamento, conceito operacional prévio.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

AS DISCUSSÕES NO CAMPO POLÍTICO SOBRE O ENFRAQUECIMENTO/FIM DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A tentativa de modificação e alguns direitos trabalhistas, em especial de buscar um modelo pelo qual houvesse a prevalência do negociado (entre patrão e trabalhador/sindicato) sobre o legislado, já ocorreu no passado durante o governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, tal tentativa se fez por meio de projeto de lei, porém este acabou sendo derrotado, mesmo após mais de 10 anos, a proposta acabou se concretizando com a Reforma Trabalhista de 2017, período em que ocorreram também muitas críticas à atuação da Justiça do Trabalho.

Dois anos após a sua vigência, ainda, constatava-se a diminuição de apenas 0,6% da taxa de desemprego e o aumento de 0,9% da taxa de informalidade. Apesar do insucesso da reforma, o discurso pela flexibilização dos direitos trabalhistas continuou (ROUBICEK, 2019).

Além disso, verificou-se um considerável aumento do sofrimento no trabalho tendo em vista o aumento no número de benefícios por incapacidade, além de a ampliação da precariedade de direitos em virtude da flexibilização. As condições de trabalho pioraram, majorando o número de acidentes do trabalho, isso em um país em que já se verificava a marca de 700 mil acidentes do trabalho por ano e que já ostentava o posto de quarto país do mundo em número de mortes por acidentes do trabalho (MAIOR, 2019).

É inegável que períodos de crise econômica, como o vivenciado após 2014, provocam desafios significativos para o campo do direito trabalhista. Durante esses períodos, observamos um aumento substancial do desemprego, juntamente com um crescimento da informalidade, resultando na diminuição da produtividade nacional. Essa conjunção de fatores muitas vezes desencadeia críticas direcionadas à Justiça do Trabalho, que é frequentemente vista como um obstáculo para o pleno funcionamento do mercado (MEDEIROS, 2024).

Em 2018, Jair M. Bolsonaro, em sua campanha presidencial, defendeu a ideia de "menos direitos e mais trabalho", chegando a afirmar que era "um tormento" ser patrão no Brasil. Ainda em dezembro de 2018 afirmou que a legislação trabalhista teria que "se aproximar da informalidade" para que os empregos fossem gerados. (COELHO, 2020)

Já em 2019, como presidente eleito, Bolsonaro em entrevista, defendeu a ampliação da reforma trabalhista, em entrevista disse o Presidente que "é preciso facilitar a vida de quem produz no Brasil". Para o ex-presidente o Brasil é um país de direitos em excesso defendendo a extinção da Justiça do Trabalho em prol da Justiça comum (BRASIL, 2019a).

Com as declarações do então presidente da república defendendo o fim da Justiça do Trabalho, o discurso de que a Justiça do Trabalho é ideológica e paternalista ganha força no Brasil (SPERANDIO, 2019). Este movimento, motivou a elaboração de um novo projeto de emenda à Constituição Federal, além disso, durante os anos de 2019 até 2022, diversas vezes ocorreram tentativas de novas flexibilizações de direitos trabalhistas, a exemplo da Medida Provisória 905/2020 que instituiu a carteira de trabalho Verde Amarela.

O Contrato Verde e Amarelo era uma modalidade de contrato de trabalho com redução dos encargos trabalhistas pagos pelas empresas, destinado incentivar o primeiro emprego de jovens entre 18 e 29 anos. O objetivo de sua criação era gerar cerca de 1,8 milhão de empregos de até 1,5 salário mínimo até 2022 para jovens sem experiência formal de trabalho, tal medida trazia em seu corpo de artigos diminuição de direitos para estes trabalhadores tais como: menores valores a título de FGTS, adicional de periculosidade em patamar menos entre outros.

Entre essas mudanças, a MP estabelecia que acordos e convenções de trabalho prevaleciam sobre a legislação ordinária, sobre súmulas e jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e de tribunais regionais do Trabalho, exceto se contrariassem a Constituição Federal.

Devido a tal ampla modificação é que a medida provisória recebeu mais críticas do que elogios de deputados e senadores na primeira audiência pública da comissão mista que analisou a proposta. Para os críticos, a MP não respeita critérios de urgência e relevância e reúne temas desconexos, que deveriam ser analisados por projeto de lei. Entre os pontos criticados está a autorização para o trabalho aos domingos, o fim da regulamentação de nove profissões, a exigência de contribuição previdenciária de quem recebe seguro-desemprego e mudanças em direitos constitucionais dos trabalhadores, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o seguro-desemprego (SOUZA, 2020). Já para os defensores da proposta, a legislação trabalhista brasileira, em especial a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), precisa ser modernizada, simplificada e racionalizada para atrair investimentos e gerar empregos.

Como o avanço da discussão e como as medidas provisórias necessitam de aprovação do congresso, sua vigência perdurou apenas pelo período legal, sendo revogada pela própria presidência no último dia de sua vigência após entendimentos entre Bolsonaro e o senador Davi Alcolumbre, presidente do Senado, onde a MP aguardava deliberação.

Havia um impasse entre senadores governistas e de oposição sobre a votação da matéria, que altera diversos pontos da legislação trabalhista, e acreditando-se que a MP não seria aprovada, motivou a revogação para que futuramente pudesse ser novamente editada, segundo publicou o próprio site da Câmara (JÚNIOR, 2020).

O que se nota é que os discursos promovidos não são elementos isolados, advém do mesmo movimento que diminuiu direitos trabalhistas (reforma da legislação) nos anos anteriores a seus pronunciamentos. Os atos presidenciais, pela origem, apenas tornam mais evidente a intenção de parte do grupo político em reduzir as normas dos trabalhadores e de quem as fiscaliza. Apesar de existirem discursos presidenciais semelhantes no passado, como é o caso do ex-presidente, Fernando Henrique Cardoso, seu contexto histórico e movimentação política são distintos. O objetivo do presente artigo é a análise dos discursos presidenciais do período de 2016-2022.

Seguindo a tendência daquele momento histórico, o então deputado federal Paulo Eduardo Martins (PSC-PR), em outubro de 2019, apresentou uma Proposta de Emenda à Constituição cujo objetivo é a extinção da Justiça do Trabalho e a migração das demandas desta natureza para a Justiça Federal (SERAFINI, 2021).

O Deputado, alega que a Justiça do Trabalho é o maior e mais caro ramo do Poder Judiciário, o que encoraja a judicialização no país. Para o deputado do PSC a reforma trabalhista de 2017 diminuiu muito o número de demandas trabalhistas, o que leva a repensar a necessidade de existência desta justiça especializada.

Segundo o deputado federal a integração da Justiça do Trabalho à Justiça Federal a reduziria os gastos da União com prestação jurisdicional. Foi destacado o gigantismo da estrutura da justiça do trabalho, bem como os elevados custos de manutenção da justiça especializada do trabalho. Já que esse ramo da justiça conta com 1587 Varas do Trabalho enquanto a Justiça Federal conta com 790 varas (JUSTIÇA EM NUMEROS, 2022). A Justiça do Trabalho também se sobressai como mais caro ramo da Justiça, consumindo 20,1% dos gastos com atividade jurisdicional do país (BRASIL, 2019b).

O projeto de lei constitui-se de 7 artigos, sendo o primeiro e segundo com modificações no sentido de retirar competências de juízes e ministros do Trabalho, o terceiro artigo trata da modificação da competência trabalhista para a Justiça Federal, o quarto extingue o Tribunal Superior do Trabalho, o quinto extingue os Tribunais Regionais do Trabalho, o artigo sexto esclarece sobre a transformação das Varas do Trabalho em Vara Especializadas da Justiça Federal com a integração dos juízes e servidores à Justiça Federal, estes últimos redistribuídos conforme a necessidade. O artigo sétimo extingue o Ministério Público do Trabalho. Atualmente a PEC ainda se encontra em fase de coleta de assinaturas.

A Justiça do Trabalho compete julgar ações que versam sobre relações de trabalho em sociedade. As relações de trabalho, e os problemas inerentes a ela ocorrem em todo o território nacional, desde grandes cidades, até pequenos povoados, pois onde há pessoas, via de regra, há trabalhadores, por tal motivo, e tratando-se o trabalho de algo quase que inerente ao ser humano não há como, dentro do nosso ordenamento jurídico e do tamanho de nosso país, a estrutura da Justiça do Trabalho não ser de grande monta.

Por fim, segundo a proposta da PEC, o fim da justiça do trabalho seria uma consequência lógica da reforma trabalhista, já que esta reduziu drasticamente o número de ações judiciais trabalhistas. A justificativa da PEC coloca que é mais eficiente utilizar os recursos destinados a Justiça do Trabalhista para a otimização da Justiça Federal (BRASIL, 2019b)

No campo político, à discussão sobre o fim da Justiça do Trabalho abrange diferentes argumentos, como a falta de necessidade de proteção do trabalhador em decorrência da globalização e das mudanças ocorridas ao longo dos anos das relações laborais, ou ainda sob a ótica da necessidade de renovação das instituições judiciais, devido às modificações legislativas trazidas pela lei 13467/2017, intitulada Reforma Trabalhista.

Como justificativa legal para a modificação da constituição, onde se encontra situada a justiça trabalhista, o projeto assim narra:

Em terceiro lugar, apontamos que a unificação das duas Justiças não viola qualquer das cláusulas pétreas da Constituição Federal. Antes de mais nada, porque cabe ao Congresso Nacional regular a estrutura do Poder Judiciário, na qualidade de Poder Constituinte derivado. Destacamos, especialmente, que não é dado ao Poder Judiciário nenhuma iniciativa para emendar a Constituição mesmo no que concerne à sua estrutura. Contanto que não seja atingido o núcleo essencial que assegura o desempenho da função jurisdicional do Estado, o Poder Legislativo é livre para reorganizar o funcionamento e a conformação dos juízos e tribunais pátrios.

Sublinhamos aqui o entendimento do Supremo Tribunal Federal, para quem "por significarem severa restrição ao poder das majorias de governarem, cláusulas pétreas devem ser interpretadas de maneira estrita e parcimoniosa". Ou ainda quando afirma, sobre os limites das cláusulas pétreas: "as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege". Conforme nossa proposta, ainda que se invoque a natureza especial da matéria trabalhista, esta continuará a ser objeto de tratamento próprio por unidades jurisdicionais com competência específica. (BRASIL, 2019b)

É fato que relações econômico-financeiras pós fenômeno da globalização vem provocando diversas alterações nas organizações empresariais, com reflexos diretos nas relações de trabalho havidas entre empregados e empresários, contudo, ao que parece, a ideia central do fim da justiça do trabalho é a análise do direito trabalhista como disponível.

Veja-se que nas relações privadas, como ocorre no judiciário como um todo, discutem-se direitos disponíveis, que podem ou não ser exigidos pelas partes, o que não ocorre (ao menos de forma completa) na justiça do trabalho. Isto porque, mesmo com a concordância da parte, ao trabalhador não lhe é permitido trabalhar sem recebimento de salário por exemplo, sob pena de caracterização de trabalho escravo, tampouco é permitido, ainda que com concordância o trabalho em condições desumanas.

Logo, e sem adentrar na consistência dos motivos apresentados, verifica-se que parte considerável do discurso da extinção da justiça do trabalho ocorre, atrelada a outras mudanças na esfera material dos direitos, na perspectiva de prevalectimento do pactuado em relação ao direito constitucionalmente garantido.

Observe-se a preocupação da associação, não somente quanto as garantias sociais fundamentais que poderiam ser violadas com o projeto, como também com a constitucionalidade do projeto tendo em vista a vedação constitucional da abolição das garantias individuais. Anamatra (2023) destaca que

a extinção da Justiça do Trabalho desestabiliza a sociedade, já que vai de encontro com a realidade social e econômica do Brasil. A proposta também é impossível fisicamente, já que a Justiça do Trabalho é tão capilarizada. A absorção das competências dessa justiça especializada contribuiria para um cenário de caos institucional.

Ou seja, a associação se posicionou duramente contra o Projeto de Emenda, e fundamentou sua oposição em dados inclusive no CNJ que demonstram a quantidade de processos em curso bem como a resposta dada pela Justiça do Trabalho ao cidadão, deixando claro sua seria preocupação com o destino das ações trabalhistas tendo em vista um Poder Judiciário já bastante congestionado em todas suas esferas.

Dentre os aspectos políticos que envolvem a discussão sobre o fim da Justiça do Trabalho faz-se necessário mencionar a existência de uma parte da sociedade que busca “demonizar” a Justiça do Trabalho e o juiz do trabalho, entendendo que este é um JUIZ protecionista e parcial, movimento este que acredita que nas ações trabalhistas a parte reclamada não tem chances de vitória dado ao caráter protecionista dos magistrados.

Essa “tradição de desprestígio” (GOMES, 2006) que existe na Justiça do Trabalho decorreu especialmente do engajamento necessário que esta justiça especializada possui na defesa da classe trabalhadora haja vista que os direitos que se buscam tutelar quando o jurisdicionado a aciona são, em sua maioria, de caráter indisponíveis.

Gomes (2006) utiliza o conceito de “geração” para referir às grandes tendências históricas na Justiça do Trabalho. A autora identifica o que chama de “tradição do desprestígio” referindo-se à geração que criou a Justiça do Trabalho e o direito do trabalho (1940-1980), quando ainda era considerado um “direito menor” e o juiz do trabalho tinha sua “condição de magistrado rebaixada”.

Vale ressaltar que como Justiça especializada e engajada na promoção e defesa dos direitos da classe trabalhadora, a Justiça do Trabalho era “malvista”, especialmente pelos membros da Justiça Comum e da Justiça Federal, fortemente marcados pela ideologia da neutralidade do Poder Judiciário. (SILVEIRA, 2018)

É fato que o desprestígio decorre do fato de que a Justiça do Trabalho é um ramo do direito marcado com um conteúdo político forte de modo que difere da concepção tradicional do papel do Poder Judiciário, segundo a qual o juiz deve ser neutro e imparcial.

Por outro lado, é mister contrapor a crença não fundamentada de que o juiz do trabalho somente julga a favor do trabalhador e nas ações trabalhistas a parte reclamada não tem chances de vitória.

Por tratar a Justiça do Trabalho das relações laborais da classe trabalhadora, suas demandas buscam tutelar, em sua maioria, direitos de caráter indisponíveis, portanto irrenunciáveis.

No direito do Trabalho o empregado não poderá, por exemplo, desistir do salário em razão de dificuldades financeiras pelas quais passa o empregador, nem tampouco dos depósitos do FGTS, ou do 13º salário, ainda que o empregado firme um documento com tal previsão, isso não teria validade legal perante a Justiça do Trabalho (BARROS, 2010).

Contudo é preciso compreender que tal proteção decorre da Constituição Federal, e assim o é justamente para proteger o trabalhador que é sim figura vulnerável da relação de trabalho, já que depende do seu salário pra sua subsistência, de modo que não se pode culpar o Juiz do Trabalho ou a instituição Justiça do Trabalho por uma proteção ao trabalhador que lhe foi conferida pela Carta Constitucional, ressaltando-se que a irrenunciabilidade aos direitos trabalhistas fundamentais é um dos mais importantes veículos, no plano jurídico, para igualizar a assimetria clássica entre as partes da relação socioeconômica de emprego.

COMPARAÇÃO DOS DADOS DO CNJ ENTRE A JUSTIÇA DO TRABALHO X ESTADUAL X FEDERAL

A proposta de incorporação da Justiça do Trabalho à Justiça Federal, sustentada por meio de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC), baseia-se em dois principais argumentos: a busca por economia de recursos públicos e o aumento da eficiência e celeridade processual. Com a consolidação

das duas justiças, pretendia-se um modelo mais racionalizado, ágil e com menor custo para o erário. Contudo, uma análise dos dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente dos relatórios "Justiça em Números" dos anos de 2016, 2017, 2020 e 2022, demonstra que a proposição não é respaldada pelos indicadores empíricos, uma vez que a Justiça do Trabalho, embora especializada, não se apresenta como menos eficiente ou mais onerosa do que os demais ramos do Poder Judiciário, tendo, inclusive, um desempenho superior em diversas áreas.

Nos dados referentes à eficiência e ao estoque processual, o relatório de 2022 indica que, em 2021, a Justiça do Trabalho foi responsável por 10,6% do total de processos ingressados, porém, teve apenas 6,7% dos casos pendentes, o que representa o menor percentual de pendências entre as três justiças comparadas. Em contrapartida, a Justiça Federal, que recebeu 15,8% dos novos casos, apresentou 13,2% de casos pendentes, enquanto a Justiça Estadual, responsável por 78,8% dos casos pendentes, demonstrou um desempenho significativamente inferior. Esses números indicam que a Justiça do Trabalho teve, em 2021, um desempenho mais eficiente na resolução das demandas comparado à Justiça Federal, com uma taxa de casos pendentes bem mais baixa, e à Justiça Estadual, que apresentou um número de pendências muito superior.

Outro indicativo relevante é a taxa de congestionamento, que expressa a relação entre os processos pendentes e os processos solucionados. De acordo com os dados do CNJ de 2022, a Justiça do Trabalho se destaca novamente, com uma taxa de congestionamento de 63,9%, enquanto a Justiça Estadual apresentou 76,2% e a Justiça Federal, 73,2%. Portanto, a Justiça do Trabalho apresenta a menor taxa de congestionamento entre as três justiças especializadas, o que reflete uma maior celeridade na tramitação processual e, consequentemente, uma maior eficiência na resolução das demandas.

Além disso, é importante destacar o caráter alimentar da maioria das demandas trabalhistas, que, por envolverem trabalhadores desempregados ou em situação de vulnerabilidade econômica, assumem um caráter emergencial, demandando uma resposta rápida do Judiciário. A Justiça do Trabalho, ao apresentar a menor taxa de congestionamento e o menor percentual de casos pendentes, está mais próxima da expectativa de um Judiciário eficiente, capaz de atender às necessidades urgentes da população. Esses dados evidenciam que, embora a Justiça do Trabalho enfrente desafios, ela se destaca em termos de eficácia e prontidão na resolução de casos em comparação com os outros ramos do Judiciário.

Os relatórios "Justiça em Números" de 2017, 2020 e 2022 confirmam essa tendência, ao apontarem que a concentração dos novos casos está frequentemente relacionada a questões de rescisão contratual, um aspecto característico da Justiça do Trabalho. Nesse contexto, a Justiça do Trabalho também se sobressai quando comparada à Justiça Federal e Estadual no que tange à resolução consensual de conflitos, com taxas de conciliação mais elevadas. O relatório de 2017, por exemplo, aponta que a taxa de conciliação na Justiça do Trabalho foi de 25,8%, com 40% nas fases iniciais de conhecimento, enquanto na Justiça Estadual foi de 10,9% e na Justiça Federal, 4,4%. Em 2020, a taxa de conciliação na Justiça do Trabalho foi de 23,7%, mantendo-se como o ramo com maior taxa de resolução consensual de disputas.

No que diz respeito aos custos de operação, a Justiça do Trabalho também apresenta uma vantagem relativa. Em 2016, o custo médio mensal por magistrado na Justiça do Trabalho foi de R\$ 38.819, sendo o menor entre os três ramos, enquanto a Justiça Estadual teve R\$ 49.093 e a Justiça Federal, R\$ 50.876. Embora o custo com servidores na Justiça do Trabalho seja superior ao da Justiça Estadual, com R\$ 17.989, ele permanece inferior ao da Justiça Federal, que registrou R\$ 18.657. No entanto, é importante notar que, apesar dos custos elevados, a Justiça do Trabalho não apresenta uma desproporção significativa em relação à Justiça Estadual e Federal, considerando o caráter especializado e a quantidade de processos que tramita.

Por fim, ao se analisar a arrecadação, a Justiça do Trabalho é a que menos contribui aos cofres públicos, com R\$ 3,4 bilhões em arrecadação em 2017, correspondendo a 8,7% do total arrecadado pelo Judiciário. Em comparação, a Justiça Estadual arrecadou R\$ 16,7 bilhões, e a Justiça Federal, R\$ 18,9 bilhões. No entanto, mesmo com sua menor arrecadação, a Justiça do Trabalho tem mostrado uma maior eficiência no tempo de resposta e resolução das demandas. Esses dados demonstram que a justificativa para a incorporação da Justiça do Trabalho à Justiça Federal, com base na ideia de

economia de recursos e aumento de eficiência, carece de fundamentos sólidos à luz da realidade estatística.

Portanto, a proposta de incorporação não encontra respaldo nos dados de desempenho e custos do CNJ, que revelam que a Justiça do Trabalho já cumpre seu papel de forma eficaz, eficiente e com custos relativamente mais baixos, em comparação com os demais ramos do Judiciário.

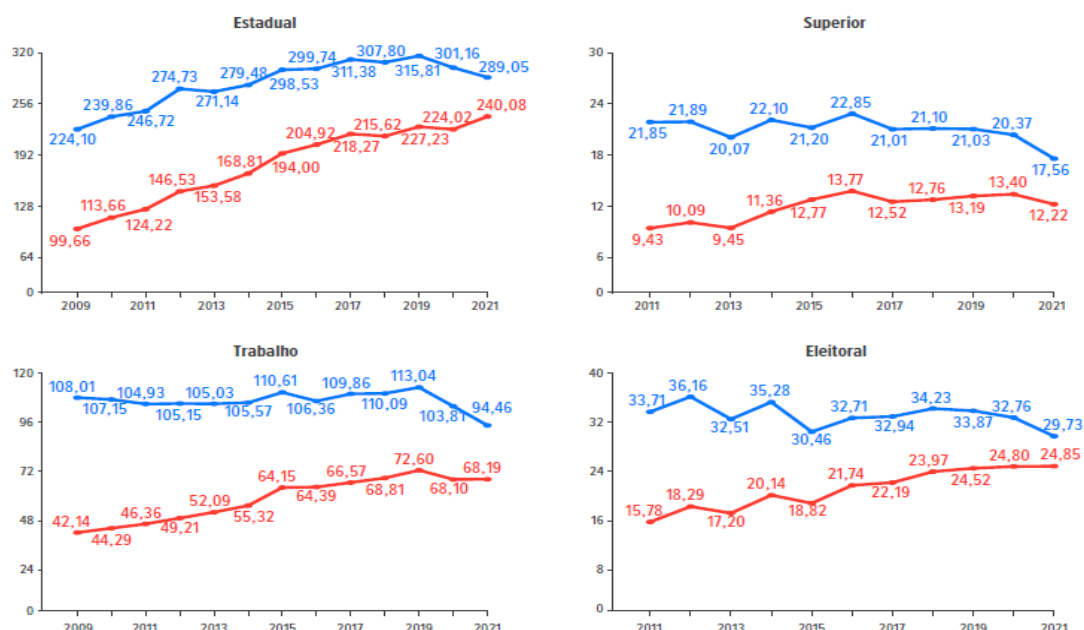


Gráfico 1: Despesas e custos por habitante. Fonte: Relatório justiça em números 2022

O Poder Judiciário brasileiro apresenta uma estrutura complexa e um funcionamento distinto em suas diversas esferas. A Justiça Estadual, que abrange 79% dos processos em tramitação, consome aproximadamente 59% das despesas totais do Judiciário, enquanto a Justiça Federal, com 13% dos processos, corresponde a 12% das despesas. A Justiça Trabalhista, por sua vez, embora represente apenas 7% dos processos, corresponde a 19% das despesas. Em termos de arrecadação, em 2021, o retorno foi de R\$ 73,42 bilhões, ou 71% das despesas, um desempenho positivo, perdendo apenas para 2019, que obteve 76%. A maior parte dessa arrecadação (60,7%) advém da execução fiscal, seguido de impostos causa mortis e execuções previdenciárias. A execução fiscal, embora um problema recorrente, é crucial para a arrecadação, especialmente na Justiça Federal, que é a única esfera do Judiciário que arrecada mais do que gasta.

No entanto, a atuação do Poder Judiciário Trabalhista apresenta características diferenciadas. Ao contrário da Justiça Federal, que tem competência para julgar ações nas quais o Estado ou seus membros sejam credores, a Justiça do Trabalho tem uma função pacificadora de conflitos laborais, sem um caráter arrecadatário. Essa diferença de competências é um dos fatores que tornam distante a ideia de uma incorporação da Justiça do Trabalho à Justiça Federal. A Justiça do Trabalho se caracteriza por sua agilidade, com salas de audiências de conciliação simultâneas, servidores especializados no atendimento direto à população e processos que priorizam a oralidade e a informalidade. Por outro lado, a Justiça Federal é mais formal, com audiências realizadas apenas em casos de extrema necessidade, após apresentação de defesas e teses nos autos.

A distinção entre essas esferas se amplia quando observamos a matéria de direito sob sua competência. A Justiça Estadual, com uma grande variedade de assuntos, possui competência residual, enquanto a Justiça do Trabalho é especializada em questões trabalhistas. A proposta de incorporação da Justiça do Trabalho à Justiça Estadual foi apresentada por meio de um projeto de Emenda Constitucional em 1997, mas foi vista como um retrocesso pelos defensores da Justiça do Trabalho especializada. Até a década de 1980, a Justiça do Trabalho era subordinada à Justiça Estadual, e sua independência só foi consolidada com a Constituição de 1988.

A Justiça Estadual, com grande diversidade de matérias, especialmente nas áreas de Direito Civil e Direito Tributário, enfrenta desafios de congestionamento devido à sua alta taxa de processos. Além disso, ela possui uma estrutura menos eficiente e mais custosa do que a Justiça do Trabalho. A incorporação da Justiça do Trabalho à Justiça Estadual poderia resultar em um caos processual, prejudicando o acesso à justiça tanto para os trabalhadores quanto para os cidadãos que buscam a Justiça Estadual. A alta taxa de congestionamento da Justiça Comum, que alcança 76,2%, contrasta com a da Justiça do Trabalho, que é de 63,9%, revelando uma maior eficiência da Justiça Trabalhista.

Em um estudo sobre a demora na prestação jurisdicional, Miguel Reale Júnior (2004) argumenta que a demora na entrega da justiça representa a própria denegação da justiça. Nesse sentido, a Justiça do Trabalho, mesmo com limitações orçamentárias e estruturais, tem conseguido entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere e eficiente, especialmente no que diz respeito aos direitos alimentares dos trabalhadores. Incorporá-la à Justiça Estadual, que enfrenta dificuldades estruturais e de morosidade, representaria um retrocesso e prejudicaria os avanços conquistados por esse ramo especializado. A Justiça do Trabalho, como instância autônoma e especializada, tem sido essencial para garantir o acesso à justiça e proteger os direitos fundamentais dos trabalhadores. Assim, a proposta de incorporação não se justifica diante dos benefícios que a Justiça do Trabalho proporciona na redução das desigualdades sociais e na efetividade do princípio de proteção ao trabalhador.

ANÁLISE DAS VANTAGENS E DA EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Antes de se proceder à análise das possíveis vantagens e desvantagens relacionadas à manutenção da Justiça do Trabalho, bem como de sua eficiência, torna-se necessário identificar as principais matérias submetidas a essa justiça especializada por meio das ações trabalhistas. A partir desse levantamento, será possível, em momento posterior, avaliar se os custos operacionais se justificam e se o caráter protecionista que historicamente caracteriza essa justiça ainda encontra respaldo no contexto atual das relações de trabalho.

Conforme aponta o relatório “Justiça em Números – 2022”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a maior parte dos processos novos na Justiça do Trabalho diz respeito ao pagamento de verbas rescisórias, conforme demonstrado na figura 1 apresentada a seguir.

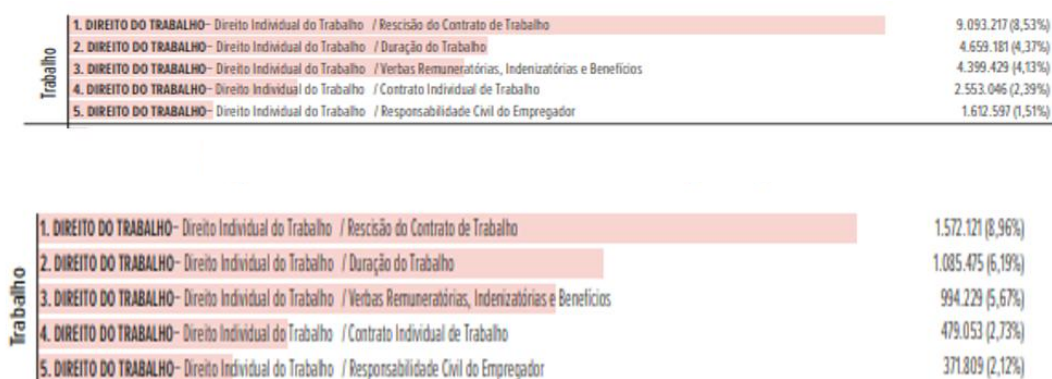


Figura 1: Temas mais demandados em ações trabalhistas. Fonte: Justiça em números, 2022

Desta análise, nota-se que as principais ações trabalhistas versam sobre direitos básicos, aqueles decorrentes da dispensa do empregado do quadro de funcionários do empregador ou seja: férias, 13º salário, FGTS, aviso prévio, seguro-desemprego.

Segundo Arantes e Lemos (2017), essa predominância de temáticas pouco complexas indica o desrespeito institucionalizado aos direitos mais básicos dos trabalhadores por parte de uma parcela do empresariado.

Visto isso passamos a analisar as vantagens do ponto de vista jurídico da manutenção da Justiça do Trabalho, e neste aspecto não é difícil encontrar pontos positivos: altos níveis de conciliação quando comparados os outros ramos, sentenças mais rápidas, menor taxa de congestionamento judiciária, possibilidade de demandar sem a necessidade de advogado tanto para o empregado como

ao empregador, processos pautados pela informalidade e pelo acesso à justiça de forma gratuita e integral para os hipossuficientes. Ainda que se atribua a conciliação e a celeridade processual à natureza protetiva e ao reconhecimento da hipossuficiência do trabalhador, a Justiça do Trabalho mantém essas características como vantagens estruturais em comparação a outras esferas do Poder Judiciário. A institucionalização da conciliação como política pública e a adoção de procedimentos céleres são reflexos da sua vocação primária de solucionar conflitos laborais de forma rápida e eficaz (DELGADO, 2020).

Ademais, ao demandar no Poder Judiciário trabalhista, o trabalhador busca o recebimento de verbas sonegadas no curso da relação laboral, que não foram espontaneamente adimplidas pelo devedor do direito. A atuação da Justiça do Trabalho, nesse sentido, é essencial para restabelecer a ordem jurídica, dando a cada um o que é seu, na medida do seu direito. Compreender a Justiça do Trabalho como instituição de existênciainerosa, em face dos valores que arrecada a título de contribuições previdenciárias, imposto de renda, emolumentos, custas processuais e, acima de tudo, das quantias distribuídas às partes, representa uma concepção equivocada da própria existência do Poder Judiciário. Esse Poder da República tem por razão de ser, como vimos, a solução dos conflitos apresentados em sociedade, e não a distribuição de riquezas (GAIA; MORAES, 2021, p.32).

No campo político verificou-se, tantos nos discursos mencionados, como da análise da justificção do projeto de emenda à constituição citado, o discurso enraizado que a lei trabalhista tem caráter protecionista o qual deveria ser extinto em consequência da globalização e da modernização das relações de trabalho, porém o que se notou ao longo do estudo, é que as demandas majoritariamente tratam de assuntos ligados aos direitos fundamentais elencados no artigo 7º da Constituição, como férias, 13º, Fundo de Garantia por Tempo de serviço, aviso prévio, seguro desemprego, horas extras, de modo que se faz necessário destacar, que os discursos políticos trazidas do campo legislativo, muitas vezes partem de falsas premissas, sobre a justiça do trabalho.

Neste sentido, destaca-se a afirmação da Ministra do STF – Superior Tribunal Federal – quando do Julgamento da AADI 5766/DF a qual tratava em síntese sobre a gratuidade da justiça e os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho:

Por fim, em referência à qualidade da deliberação legislativa, cumpre uma anotação, uma vez que o discurso foi premissa de votos antecedentes, como do Ministro Relator Luís Roberto Barroso e do Ministro Luiz Fux. Não desconheço a necessidade de estabelecer diálogo com o legislativo na atividade interpretativa, a fim de que a valoração dos fatos legislativos seja conhecida do Poder Judiciário e este possa, assim, bem compreender os limites de sua capacidade institucional. Todavia, no caso, como premissa do meu voto, afirmei a insuficiência deliberativa da matéria no processo legislativo, o que reflete a assunção de falsas inferências sobre os dados e estatísticas e, por conseguinte, contribui para uma compreensão inadequada do fenômeno e suas soluções (BRASIL, 2021).

Com relação à garantia constitucional do acesso à justiça, a Justiça do Trabalho garante a isenção de custas processuais e de cobranças de emolumentos ao hipossuficiente econômico, bastante que este declare sua condição ou que receba até 40% do teto da previdência social, ocasião em que a hipossuficiência será presumida, com o deferimento da justiça gratuita.

Tem-se ainda, à possibilidade de utilização do jus postulandi para o ajuizamento de reclamação trabalhista em primeiro grau, tal mecanismo assegura às partes o pleno acesso ao Poder Judiciário, permitindo que apresente sua reclamação trabalhista, ainda que oralmente.

Esse é mais um mecanismo que busca conceder ao trabalhador a possibilidade de ingressar em Juízo sem maiores gastos financeiros, assegurando o acesso à justiça.

Por fim Fausto Siqueira Gaia (2017) ressalta que a celeridade processual da Justiça do Trabalho é um obstáculo àqueles que pretendem adiar o cumprimento das ações trabalhistas. Para o autor os interesses do capital sofrem com o funcionamento da justiça do trabalho.

Logo, o que se conclui é que a permanência da Justiça do Trabalho ainda é a melhor resposta as demandas existentes das relações entre empregados e empregadores.

Sob o aspecto econômico, não se pode negar a veracidade do argumento do poder legislativo, tanto nas justificações das PECs apresentadas quando nas discussões em geral sobre o tema, de que a Justiça do Trabalho enfrenta problemas de litigância excessiva, o que é muito custoso para o Estado, de modo que tal fato é sim uma desvantagem do Poder Judiciário Trabalhista.

Porém, é mister esclarecer que o Poder Judiciário como um todo enfrenta o problema da litigância excessiva. Os índices de litigiosidade são expressivos.

Tal fato é um fenômeno que sempre atormentou a prestação jurisdicional adequada na história do Judiciário brasileiro, de modo que o argumento de uma justiça do trabalho custosa é uma crítica que deve ser dirigida a todo o Poder Judiciário, não sendo matéria exclusiva da Justiça do trabalho, de modo que não deveria, sob essa análise, ser utilizado como argumento principal na defesa da mitigação dos direitos trabalhistas ou da extinção desta Justiça especializada em detrimento da manutenção de outras.

Neste sentido, da análise dos dados estatísticos se percebe que esse quadro da excessiva litigância não tem como causa a ineficiência da atuação da Justiça do Trabalho.

As estatísticas traduzem realidade distinta da trazida pelos discursos políticos, o que se nota é que na Justiça do Trabalho há eficiência na prestação jurisdicional, seja em resolução de mérito, seja quanto à duração razoável, quando confrontada com a Justiça Estadual e Federal.

Segundo o Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2019, (FELICIANO; AQUINO, 2021) as despesas da Justiça do Trabalho somaram cerca 21,6 bilhões de reais, o que corresponderia a R\$ 102,88 de despesa por habitante. Paralelamente, a Justiça do Trabalho foi responsável pela arrecadação de custas, emolumentos e tributos em cerca de 4,2 bilhões de reais, distribuídos em custas e emolumentos, previdência social, imposto de renda e multas (TST- 2019)

A Justiça do Trabalho também foi responsável pelo pagamento de cerca de 30,7 bilhões de reais aos demandantes segundo o relatório geral da Justiça do Trabalho do TST (2019). E segundo o relatório e os gráficos nele disposto, estes valores continuam aumentando com o passar dos anos.

Entre os valores pagos ao Estado e aos reclamantes, a Justiça do Trabalho supera em 13,3 bilhões o valor de seu custo; além disso é preciso ainda considerar que mais que valores monetários a Justiça do Trabalho contribui com a efetivação de direitos fundamentais basilares consagrados, inclusive, na Constituição Federal, tendo atuação civilizatória. (FELICIANO; AQUINO, 2021)

O Poder Judiciário surgiu para substituir a vontade das partes na solução dos conflitos que lhe são propostos, afastando a utilização da autotutela como meio de composição das lides. A Justiça do Trabalho busca a solução dos conflitos existentes nas relações de trabalho, ressaltando-se que as verbas discutidas apresentam natureza jurídica alimentar, importantes para garantir a dignidade do trabalhador.

Compreender a Justiça do Trabalho como instituição de existência onerosa, em face dos valores que arrecada a título de contribuições previdenciárias, imposto de renda, emolumentos, custas processuais e, acima de tudo, das quantias distribuídas às partes, representa uma concepção equivocada da própria existência do Poder Judiciário. Esse Poder da República tem por razão de ser, como vimos, a solução dos conflitos apresentados em sociedade, e não a distribuição de riquezas (GAIA; MORAES, 2021).

Ademais, pelos dados levantados da comparação entre Justiça do Trabalho, Federal e Estadual, verificou-se que seus gastos não são superiores aos demais, e ainda, se analisadas as velocidades de julgamento, assertividade nas demandas, entre outros critérios, é possível concluir que a Justiça do trabalho tem gastos consideravelmente menores que outros sistemas do judiciário.

Assim que, a justificativa econômica parece fazer pouco sentido se analisada por meio de dados financeiros diretos, e ainda menos lógica se projeto os gastos futuros, que seriam necessários em caso de uma eventual incorporação de um sistema por outro.

Ao analisar as vantagens e desvantagens da existência da Justiça do Trabalho sob a ótica de sua existência no campo das políticas públicas, necessário se faz analisar não somente sua eficiência, produtividade e custos, mas principalmente sua atuação social e o alcance de seu propósito de existência é que resolver os problemas decorrentes das relações do trabalho.

Sob a ótica da eficiência constatou-se que a Justiça do Trabalho no contexto da Justiça brasileira

em geral apresenta um bom desempenho comparativo em relação a outros ramos. Se comparada a Justiça Federal e Estadual possui a menor taxa de congestionamento bruto, possui o maior índice de atendimento à demanda e um custo médio menor se comparada a Justiça Estadual, de longe é a que possui o maior índice de solução consensual dos conflitos. (BARROSO, 2021)

Diferente do que foi repetido muitas vezes no campo Político, conforme dados do Conselho Nacional da Justiça, a Justiça do Trabalho está longe de ser palco do maior número de processos além de possuir um índice de atendimento da demanda próximo ao da Justiça Estadual e superior ao da Justiça Federal. Sob esta mesma ótica, também se pode concluir que o número excessivamente alto de demandas trabalhistas resulte, ou tenham como uma de suas causas, o descumprimento da legislação trabalhista de forma reiterada por parte das empresas.

Como se não bastasse o índice de produtividade comparada (IPC-Jus), que considera a produção de cada ramo à luz dos recursos disponíveis, foi superior na Justiça do Trabalho, antes e depois da Reforma Trabalhista, os quais valorizam a atuação da Justiça do Trabalho, também há de se ressaltar que ainda o seu caráter de política pública mediadora de conflitos de trabalho.

O sistema judiciário tradicional (justiça comum), tem como característica central a relação processual, que demanda obrigatoriamente a figura do advogado como elemento de conexão entre sujeito e o poder judiciário, já na Justiça do Trabalho o direito material é mais próxima do sujeito, facilitando sua melhor compreensão sobre a lide.

CONCLUSÃO

A manutenção de um poder judiciário autônomo para o direito do trabalho fortalece a conscientização sobre as normas trabalhistas e o dever de respeito a essas normas, permitindo que o trabalhador se torne sujeito ativo no processo, e não apenas um espectador passivo.

Ainda que os dados apresentados possam variar, é imprescindível que o Estado disponha de meios que garantam o acesso à justiça para pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade ou exclusão social, como é o caso de muitos trabalhadores que buscam tutela jurisdicional na Justiça do Trabalho. Os índices indicam que, por meio do Poder Judiciário Trabalhista, o Estado tem oferecido uma resposta satisfatória, embora não ideal, aos cidadãos.

Apesar dessas constatações, pouco se avançou no que diz respeito à proteção jurídico-laboral além do contexto da subordinação típica. No Brasil, a última década foi marcada por um retrocesso nos direitos trabalhistas, com uma clara flexibilização do papel do Estado em questões de direitos humanos.

Embora a extensão do conceito de empregado para abranger novas modalidades de trabalho possa apresentar soluções, tentar aplicar esse conceito a trabalhos fora do modelo tradicional, como os da economia digital, não tem sido eficaz. Isso é evidenciado pelas decisões predominantes nos tribunais trabalhistas (FELICIANO, 2021).

Nesse cenário, a participação da Justiça do Trabalho será crucial, pois caberá a ela compreender os novos contornos das relações laborais, aplicando direitos que assegurem um patamar mínimo de dignidade aos trabalhadores. Além disso, a justiça deverá lidar com questões relativas à reinstitucionalização do conceito de subordinação presente no art. 3º da CLT, levando em consideração os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU e as orientações da OIT (FELICIANO, 2021).

Diante do exposto, conclui-se que a proposta de extinção da Justiça do Trabalho, conforme o Projeto de Emenda Constitucional de 2019, se revela um contrassenso. As justificativas para tal mudança não foram devidamente validadas, especialmente em face da falta de pesquisas e projetos que respaldassem a implementação de uma reforma tão profunda no nosso ordenamento jurídico.

Ademais, é possível concluir que a flexibilização de direitos, tema constante na justificativa da PEC e nas falas do ex-presidente Jair Bolsonaro, e a diminuição das formas de acesso ao processo trabalhista (com a extinção do TST e dos TRTs e a incorporação da Justiça do Trabalho a outras esferas judiciais) visam, na verdade, aprofundar a deterioração dos direitos trabalhistas. Esse processo só

contribuiria para agravar os problemas sociais e econômicos.

Portanto, a pesquisa demonstrou que a Justiça do Trabalho desempenha um papel crucial como política pública na resolução de disputas entre empregados e empregadores. Sua eficiência é notável, e a sua extinção não traria benefícios para a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

ANAMATRA. Anamatra na Mídia. 2023. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia>. Acesso em: 02 jan. 2025.

ARANTES, Delaíde Alves Miranda; LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. Em defesa da Justiça do trabalho, do direito do trabalho e da CLT: os ataques e as ameaças da reforma trabalhista. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Pulo, v. 83, n. 1, p. 89-113. 2017.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010.

BRASIL. ADI nº 5766, de 2021. Disponível em: <https://www.trt6.jus.br/portal/jurisprudencia/temas-e-precedentes/23274>. Acesso em: 02 jan. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 02 jan. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 63, de 1995. Brasília, 1995. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/864>. Acesso em: 02 jan. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 43, de 1997. Brasília, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc43.htm. Acesso em: 02 jan. 2025.

BRASIL. Constitucional de 2019. Brasília, 2019. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9462569&ts=1729841536405&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 02 jan. 2025.

BRASIL. Medida Provisória nº 905, de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2241809>. Acesso em: 02 jan. 2025.

BRASIL. Presidente (2019-2022, Jair Messias Bolsonaro). Entrevista Concedida ao SBT. 3 jan. 2019. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=Pp03FiQtz0k>. Acesso em: 02 jan. 2025.

COELHO, Victor de Oliveira Pinto. O retorno da agenda neoliberal: os ultraliberais e o ataque a justiça do trabalho. Revista de História da Ueg, Morrinhos, v. 9, n. 2, p. 1-26, dez. 2020. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/revistahistoria/article/view/10496>. Acesso em: 02 jan. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; AQUINO, Gabriela Marcassa Thomaz de. **Justiça do trabalho: 80 anos de legados e dilemas** = Labor justice: 80 years of legacies and dilemmas. Revista do Tribunal

Superior do Trabalho, São Paulo, v. 87, n. 1, p. 61-75, jan./mar. 2021. Acesso em: 02 jan. 2025.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Quando a paga é pouca, quem paga o quê (e onde)?: a responsabilidade solidária e subsidiária de coobrigados trabalhistas nos contextos de falência e recuperação judicial**. JOTA. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juizo-de-valor/quando-a-paga-e-pouca-quem-paga-o-que-e-onde-26072021>. Acesso em: 02 jan. 2025.

GAIA, Fausto Siqueira; MORAES, Camila Miranda de. **Por que a justiça do trabalho torna-se cada dia mais necessária no Brasil?** Revista Tst, [s. l], v. 87, n. 3, p. 21-35, set. 2021. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/195311/2021_gaia_fausto_jt_necessaria.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 02 jan. 2025.

GAIA, Fausto Siqueira; SIQUEIRA, Natércia Sampaio. **A QUEM INTERESSA A EXTINÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO?** Holos, Natal, v. 1, n., p. 66-75, mar. 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4815/481554844007.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2025.

GOMES, Ângela Maria de Castro. **Retrato Falado: a justiça do trabalho na visão de seus magistrados**. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 1, n. 37, p. 55-80, 31 jan. 2006. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2257>. Acesso em: 02 jan. 2025.

JUSBRASIL. CNJ: Justiça em Números indica temas mais demandados nos tribunais. 2017. Elaborada por Justiça Federal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/cnj-justica-em-numeros-indica-temas-mais-demandados-nos-tribunais/501050632>. Acesso em: 02 jan. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **JUSTIÇA EM NÚMEROS**: painel 2009-2019. Brasília. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw%20I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT>. Acesso em: 02 jan. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **JUSTIÇA EM NÚMEROS**: painel 2020. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **JUSTIÇA EM NÚMEROS**: painel 2021. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2021.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **JUSTIÇA EM NÚMEROS**: painel 2022. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2022.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2025.

MAIOR, Nívea Maria Santos Souto. A disputa da narrativa conservadora na reforma trabalhista. SER Social, v. 21, n. 45, p. 321-337, 2019.

MEDEIROS, Richelly Barbosa de. Dimensões da crise e ultraliberalismo no Brasil (2014-2022). 2024. 230 f. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós- Graduação em Educação Brasileira, Faculdade de Educação, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024.

Portal da Justiça do Trabalho. Varas do trabalho, TRT da 12ª região (SC). Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/varasdotrabalho>. Acesso em: 02 jan. 2025.

REALE, Miguel Júnior. **Valores fundamentais da reforma do Judiciário**. Revista do Advogado, [s. l], p. 78-82, abr. 2004.

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Presidente Bolsonaro sanciona Projeto de Lei de Conversão que recria o Ministério do Trabalho e Previdência**. [S. l.], 17 dez. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2021/dezembro/presidente-bolsonaro-sanciona-projeto-de-lei-de-conversao-que-recria-o-ministerio-do-trabalho-e-previdencia>. Acesso em: 8 set. 2025.

SPERANDIO, Luan. Estudo Mostra que Justiça do Trabalho quase sempre decide contra empregadores. Gazeta do Povo. São Paulo, p. 1-1. 29 ago. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/estudo-mostra-que-justica-do-trabalho-quase-sempre-decide-contra-empregadores/>. Acesso em: 02 jan. 2025.

SOUZA, Murilo. MP da Carteira de Trabalho Verde-Amarela recebe mais críticas do que elogios no primeiro debate. Fonte: Agência Câmara de Notícias. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/634569-mp-da-carteira-de-trabalho-verde-amarela-recebe-mais-criticas-do-que-elogios-no-primeiro-debate/>. Acesso em: 02 jan. 2025.

TRF. Portal da Justiça Federal da 4ª Região. 2023. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&>. Acesso em: 02 jan. 2025.

TRT. Justiça do Trabalho da 12ª Região. 2023. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/>. Acesso em: 02 jan. 2025.

Tribunal Superior do Trabalho. **História da Justiça do Trabalho**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 8 set. 2025.

TJSC. Lotação de Magistrados. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/lotacao-de-magistrados>. Acesso em: 02 jan. 2025.

TST. Presidente do TST defende Justiça do Trabalho em resposta ao presidente do PTB, Roberto Jefferson. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/presidente-do-tst-defende-justica-do-trabalho-em-resposta-ao-presidente-do-ptb-roberto-jefferson>. Acesso em: 02 jan. 2025.